



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900640/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.685 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente AGRO COMERCIAL LIBERTY LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que esta analise o mérito da lide.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-44.256 - 5ª Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

A DERAT/DIORT/EQUIR/SPO não reconheceu o crédito de R\$ 3.226,54 (três mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1996 e, conseqüentemente, não homologou a compensação com débito do SIMPLES, relativo ao mês de agosto de 2002.

A ora recorrente argumentou que a DCOMP, transmitida em 10/05/2004 (fls 01 em diante) teve por objetivo único referendar uma compensação já efetuada em 10/09/2002, sem processo administrativo consoante legislação da época Lei (8.383/91).

Por outro lado, alega que a prescrição ocorre após decorrido o prazo de 10 anos da data da ocorrência do fato gerador e que, após sucessivas cobranças, decidiu formalizar o pedido através da DECOMP. Alega, também, que o lançamento deve ser revisto em qualquer etapa do processo.

A seguir o acórdão publicado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

DECADÊNCIA DO DIREITO REPETITÓRIO

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES.

A Lei nº 9.430/96 autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, mediante requerimento apresentado à Administração Tributária.

COMPENSAÇÃO EFETUADA JUDICIALMENTE.

É incabível a compensação entre tributos de espécies diferentes efetuada sem processo, mormente se verificado que a contribuinte efetuou compensação entre tributos de espécies diferentes com base em ação judicial que ao final determinou que a compensação do crédito judicial com tributos de espécies diferentes estaria condicionado a prévio requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Cientificada em 03/05/2013 (sexta-feira - fl 98), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/06/2013 (fl. 135).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Observa-se, de pronto, um equívoco cometido na edição do acórdão. O período de apuração, em discussão é 31/12/1996 (fl 02), data da apuração do saldo negativo e não 31/12/2006, como equivocadamente citado, o que, de forma alguma invalida a decisão.

Corrigido o equívoco passemos a análise da lide.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação de inconformidade. Resumo a seguir:

- apresentou um PER/DCOMP em 10/05/2004 para compensar pagamento a maior, com base no art. 66, da Lei 8.383/91;
- esta declaração teve por escopo referendar a compensação efetuada em 10/09/2002, sem processo administrativo, conforme legislação da época; e
- reitera que o prazo prescricional ocorre após 10 anos da ocorrência do fato gerador, cita decisões do extinto Conselho de Contribuintes, decisões do STJ, tece comentários sobre a Constituição Federal.

Requer, por fim, o provimento ao seu Recurso.

Com relação à compensação realizada sem procedimento administrativo, baseada na Lei 8.383/91, equivoca-se a recorrente. Na ocasião estava em vigor a Lei 9.430/96, art. 74, que previa, expressamente:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.(grifei).*

Esta redação foi alterada pelo art. 49, da Lei 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, consoante o art. 68, do mesmo diploma, dispôs que a referida alteração entraria em vigor em 01/10/2002:

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49

Destarte, na data em que a recorrente afirma ter efetuado a compensação, 10/09/2002, estava em vigor a redação original e haveria a necessidade de um requerimento para tanto, não podendo ser efetuada automaticamente.

Assim, entendo que a compensação, em discussão, foi requerida somente em 10/05/2004, através da DCOMP apresentada.

No entanto, necessário destacar o que dispõe a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (grifei).*

Consequentemente, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.900640/2008-72
Acórdão n.º **1001-001.685**

S1-C0T1
Fl. 4

José Roberto Adelino da Silva